

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA  
COORDENADORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS – CPL**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: **E-2023/2128974**

Assunto: **Resposta da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP Nº 037/2023**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO  
LICITATÓRIO. PREGÃO  
ELETRÔNICO – SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇO – SRP Nº  
037/2023. PEDIDO DE  
IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preço – SRP, para a escolha da proposta mais vantajosa para eventual Contratação de empresa para fornecimento de Sulfato de Alumínio Líquido isento de ferro com assistência técnicas, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência DO. Nº 019/2023 (Anexo I do Edital).

A empresa **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 23.647.365/0011-80, com endereço comercial na Rua Distrito Industrial, S/N, Lote 26 e 27, Quadra E, Setor T, Distrito Industrial, Ananindeua – Pará – CEP 67.035-330, E-mail: [comercial@bauminas.com.br](mailto:comercial@bauminas.com.br), neste ato representada por **LUCIANA CHIDIAC**, Gerente de Licitações, inscrita no CPF sob o nº 126.059.378-95 e RG nº 17.582.343-1, vem **IMPUGNAR** o Edital do Pregão Eletrônico – SRP Nº 037/2023, doravante denominado **IMPUGNANTE**, encaminhou em 19 de Setembro de 2023, que objetiva a contratação acima referida.

## **I. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

Em breve síntese, a Impugnante expõe quatro questões que alega ser necessário realizar o devido ajuste no Edital do caso em tela. Questão 01: que as unidades de medida estão divergentes no edital e no site, demonstra através de uma simulação que suposto erro causará impacto na elaboração da proposta. Questão 02: Alega que o objeto do edital deve ser revisto, para que substitua o “Fornecimento com Assistência Técnica” para que se tenha a exigência de “Comodato de Tanques/Equipamentos e Assistência Técnica pelo vencedor”. Questão 03: expõe a questão dos Atestados exigidos pelo Item 6 do Edital, apresenta jurisprudências, e questiona se o órgão promovente do certame ceita Atestado de Capacidade Técnica em nome da Matriz e/ou de sua Filiais sendo a participação pela Matriz ou de uma de suas Filiais, visto tratar-se da mesma pessoa jurídica. Questão 04: questiona o item 5 do edital, alegando tal exigência não estar no escopo da Lei, devendo ser excluído do edital. Por fim, requer o recebimento, processamento, deferimento e ajuste do edital. Esse é o resumo.

## **II. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA**

- Dos quantitativos: considerar todas as unidades em Kg, quantitativo total 9.785.000 Kg/ano. Anexos TR e Tabela de preços ajustados nesse formato;
- Do intervalo mínimo entre lances: considerando que os lances sejam referentes ao preço global, com os quantitativos devidamente ajustados para unidade Kg, o intervalo de R\$1,00 é perfeitamente cabível;
- Quanto ao objeto: O entendimento do Impugnador - "que o licitante vencedor deverá apenas realizar a assistência técnica em tanques pertencentes a COSANPA" e demais componentes das instalações, está correta. Estando, porém, o Impugnador equivocado ao afirmar que o atual fornecedor é detentor das instalações as quais precedem ao contrato atual N° 74/2019 e pertencem à Administração. Essa questão será solucionada com alteração do contrato n°74/2019, a ser ajustada entre as partes, quando a contratada terá oportunidade para apresentar eventual comprovação de propriedade.
- Quanto a comprovação de capacidade técnica: Não temos objeção quanto a atestados em favor da filial utilizados pela matriz e vice-versa;
- Quanto à exigência de serviço específico: para atendimento à necessidades da área técnica na execução do futuro contrato, é suficiente que a contratada designe um

preposto e disponibilize seus contatos. Portanto sob esse aspecto estamos de acordo que a exigência de uma linha 0800 não será desclassificatória/inabilitatória.

### III. DA ANÁLISE

Após alegações da área técnica, e a devida análise dos autos do processo em epígrafe, passo às considerações:

Quanto a divergência das unidades de medida, far-se-á necessário a devida alteração, na qual desde já informo, que será Kg/Ano.

Quanto aos demais pontos ora impugnados, segue-se o entendimento do setor técnico acima descrito.

### IV. DECISÃO

Com base no exposto, recebo a presente impugnação, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, atender **PARCIALMENTE** as solicitações da IMPUGNANTE, uma vez que esta licitação será republicada com os ajustes necessários.

Belém (PA), 20 de setembro de 2023.

**RAIZA FREITAS GOIS**  
Pregoeira

**MAURÍCIO MORAES DE ALMEIDA**  
Advogado | OAB/PA nº 34.726  
CPL/COSANPA